



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 04.658/16**

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de RIACHÃO DO BACAMARTE, relativa ao exercício de 2015. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. JULGAMENTO IRREGULAR das contas de gestão. ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da LRF. Aplicação de MULTA e outras providências.*

### **P A R E C E R P P L – T C - 0 0 2 7 5 / 1 8**

#### **RELATÓRIO**

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.658/16** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE, exercício de 2015**, de responsabilidade do Prefeito JOSÉ GIL MOTA TITO, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls.520/608, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
  1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
  2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$12.478.539,20** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da despesa fixada.
  3. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
  4. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
  5. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
    - 1.5.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 35,93%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.5.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 13,23%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.5.3. PESSOAL: 58,56%** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.
    - 1.5.4. FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **66,59%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
  6. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$442.524,79**, correspondente a **3,66%** da DOTG.
  7. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
  8. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **não atendimento** às disposições da **LRF** quanto a:
    - 1.8.1.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária (**R\$ 240.211,08**);
    - 1.8.2.** Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (**R\$ 1.467.459,29**);
    - 1.8.3.** Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF;
  9. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
    - 1.9.1.** Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
    - 1.9.2.** Insuficientes aplicações do produto de arrecadação de impostos e transferências em ações e serviços de saúde pública - **SAÚDE**.

<sup>1</sup> As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **55,23%** da RCL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **Citada**, a autoridade responsável **pediu e recebeu dilação de prazo** para apresentação de **defesa, mas deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação**.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 633/639, opinando, em suma, pela:
  1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito de Riachão do Bacamarte quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Gil Mota Tito;
  2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
  3. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido ex-gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
  4. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente convém repisar que o gestor, **regularmente comunicado para exercer o contraditório e a ampla defesa**, chegou a pleitear – o obter – **dilação de prazo** para a apresentação de **justificativas, mas não fez uso da prerrogativa**.

- ✓ No âmbito da **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou as **eivas a seguir comentadas**:
  - **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no montante de R\$240.211,08.**

A Unidade Técnica calculou o valor com base na execução orçamentária municipal e nenhuma justificativa surgiu para invalidar ou afastar as constatações técnicas.

**Assim, verificou-se o descumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a conseqüente necessidade de aplicação da multa inserta no art. 56 da LOTCE, além de recomendações à atual gestão no sentido da observância aos preceitos de responsabilidade fiscal.**
  - **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$1.467.459,29.**

A Auditoria verificou a existência de déficit financeiro da ordem de **R\$ 2.186.549,87** no Balanço Patrimonial que compõe a presente PCA.

**Mais uma vez, não havendo defesa a respeito, impõe-se a multa estabelecida no art. 56 da LOTCE, além das recomendações de estilo.**
  - **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF.**

Os gastos com despesas de pessoal superaram o limite legal no âmbito do Poder Executivo, tendo alcançado **55,23%** da Receita Corrente Líquida, superior ao percentual limite instituído pela LRF, que é de **54%** da RCL. Observe-se, por oportuno, que a Auditoria considerou apenas as contratações por tempo determinado e os vencimentos e vantagens fixas como despesas de pessoal, não fazendo incluir eventuais despesas erroneamente classificadas em outros elementos de despesa.

**Assim, indiscutível a ocorrência da falha, a desobediência aos preceitos fiscais e a penalização decorrente.**
- ✓ Quanto à **gestão geral** foram verificadas as seguintes falhas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Não encaminhamento do PPA ao Tribunal.**

O gestor tem por obrigação encaminhar o instrumento de planejamento plurianual a esta Corte para análise e acompanhamento.

**A eiva deve ser objeto de multa e de recomendações.**

- **Insuficientes aplicações do produto de arrecadação de impostos e transferências em ações e serviços de saúde pública.**

Segundo o levantamento da Unidade Técnica, as despesas com ações e serviços públicos de saúde representaram apenas **13,23%** das receitas de impostos e transferências, abaixo, portanto do patamar constitucional mínimo, que é de **15%** dessa receita. Mais uma vez se faz importante ressaltar que a Auditoria não efetuou exclusões à despesa declarada pelo gestor e que este, instado a se defender, silenciou nos autos.

Importa observar que o não cumprimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde obriga o gestor a aplicar o valor restante para alcançar os **15%** das receitas de impostos e transferências<sup>2</sup> no exercício seguinte, nos termos do **art. 25, caput, da Lei Complementar 141/12**.

Torna-se igualmente necessária a comunicação da falha ao gestor do **SUS** – no caso, a Secretária de Estado da Saúde – para os fins do **art. 4º do Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012**.

**A inobservância do percentual mínimo de aplicações em saúde é ofensa grave ao mandamento constitucional, ensejando a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em exame, sem prejuízo da aplicação de multa e de recomendações no sentido de que sejam rigorosamente obedecidos os percentuais mínimos de aplicações em saúde e outras despesas que possuem tratamento constitucional.**

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito, relativas ao **exercício de 2015**;
2. **JULGAMENTO IRREGULAR** das contas de gestão, **exercício de 2015**, do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito;
3. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do Sr. José Gil Mota Tito, relativamente ao **exercício de 2015**;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA**, no montante de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) equivalentes a **101,65 UFR-PB** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Prefeito Municipal ao Sr. José Gil Mota Tito, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
5. **DETERMINAÇÃO** à Auditoria que, no caso de não cumprimento das aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde, verifique o cumprimento do **art. 25 da Lei Complementar 141/12** no exercício subsequente;
6. **ENCAMINHAMENTO** de cópia da presente decisão à Secretária de Estado da Saúde, para conhecimento e providências quando às insuficientes aplicações em ações e serviços públicos de saúde, para os fins do **art. 4º do Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012**;
7. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, no sentido de:
  - 5.1. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública;
  - 5.2. Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar nº 101/2000;

---

<sup>2</sup> art. 7º da Lei Complementar 141/12.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5.3. Atentar para as eivas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.

### **PARECER DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.658/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, vencido o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:***

***I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito, relativas ao exercício de 2015.***

***II. Prolatar ACÓRDÃO para:***

- 1. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do Prefeito Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito, exercício de 2015;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do Sr. José Gil Mota Tito, relativamente ao exercício de 2015;***
- 3. APLICAR MULTA, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 101,65 UFR-PB prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Prefeito Municipal ao Sr. José Gil Mota Tito, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. DETERMINAR à Auditoria que, no caso de não cumprimento das aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde, verifique o cumprimento do art. 25 da Lei Complementar 141/12 no exercício subsequente;***
- 5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Secretária de Estado da Saúde, para conhecimento e providências quando às insuficientes aplicações em ações e serviços públicos de saúde, para os fins do art. 4º do Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**6. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, no sentido de:**

- a. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública;**
- b. Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar nº 101/2000;**
- c. Atentar para as eivas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 14 de novembro de 2018.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Vice-Presidente em exercício*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

*Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho*

---

*Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos*

---

*Bradson Tibério Luna Camelo  
Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 26 de Novembro de 2018 às 12:28



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Novembro de 2018 às 11:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2018 às 17:04



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Novembro de 2018 às 12:28



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Novembro de 2018 às 13:15



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO